



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720023/2018-13
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2201-011.746 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2013 a 31/12/2014

DEVERES INSTRUMENTAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A não comprovação do descumprimento da obrigação acessória implica no cancelamento da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de Infração** (fl. 02) de multas previdenciárias pelo descumprimento de obrigação acessória, lavrado em 19/03/2018, referentes ao período de 01/2013 a 12/2014.

Conforme **Relatório Fiscal** (fls. 40 a 54) trata-se de imposição de multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 47, inciso I, alínea 'c' da Lei 8.212/91:

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

I - da empresa: (...)

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; (...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Afirma que o DETRAN-ES, autarquia estadual, é considerado empresa, nos termos do artigo 15, inciso I da lei 8.212/91. Argui que a autarquia foi intimada a apresentar a relação de todas as alienações (transferências/vendas) ou oneração efetuadas por pessoas jurídicas referentes a veículos com valor superior a R\$ 42.933,60 (para o período 11/01/2013 a 10/01/2014) e R\$ 45.320,71 (para o período 11/01/2014 a 31/12/2014), com as seguintes informações: placa do veículo, CHASSIS, CNPJ e razão social da empresa responsável pela alienação ou oneração a qualquer título, valor da alienação ou oneração a qualquer título, data da alienação ou oneração a qualquer título.

Descreve o relatório que ao examinar os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB, constatou-se que, para 906 (NOVECIENTOS E SEIS) transações, não havia CNDs/CPDENs válidas na “data aquisição” informada pelo DETRAN-ES.

Esclarece que com a revogação do art. 41 da lei 8.212/91, pela Lei 11.941/09, a autuação recai sobre a pessoa jurídica (autarquia estadual), empresa na forma do artigo 15, inciso I da lei 8.212/91.

A capitulação legal da multa aplicada consta nos artigo 283, II, alínea “e” e art. 373 do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social – RPS).

Cientificado do lançamento, a Autarquia apresentou **Impugnação** (fls. 831 a 852), em que aduz, em síntese:

O processo foi baixado em diligência, mediante **Despacho 64** da 5ª Turma da DRJ/JFA (fls. 1.251 a 1.253) em 25/09/2018, para que fossem esclarecidos os seguintes pontos: (1) se as alienações (vendas/transferências) ou oneração indicadas nesta autuação de fato se deram por pessoa jurídica, sendo obrigatória a emissão de CND e (2) se foi considerado para a apuração do auto algum bem móvel com valor inferior ao presto em lei.

Em resposta a **Informação Fiscal** (fls. 1.256 a 1.284) informou que as alegações apresentadas pelo contribuinte não prosperam e que durante a ação fiscal buscou-se exaurir qualquer possibilidade de inclusão de alienações (vendas/transferências) ou onerações efetuadas por pessoas físicas.

Após isso, a Contribuinte apresentou **Manifestação** (fls. 1.295 a 1.305) acerca do resultado da diligência, afirmando que:

a) A diligência nada esclarece, mas apenas relata o procedimento adotado no curso da ação fiscal para justificar a autuação, porém, não analisa as provas apresentadas na defesa, tornando-se inócua.

b) Há cerceamento do direito de defesa, na medida que cria embaraços intransponíveis, já que não pode se manifestar acerca da análise pelo fisco da prova produzida.

c) Cita decisões do CARF que indicam obrigatoriedade da análise da documentação probatória pelo órgão competente sob pena de contrariar a legislação.

d) Requer, ao final, que seja determinada e procedida nova Diligência por auditor fiscal estranho ao feito, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

O processo foi baixado novamente em diligência em 25/03/2019, mediante **Despacho n. 15** da 5ª Turma da DRJ/JFA (fls. 3.289 a 3.291- fls. 586 a 588 do arquivo), para que fossem esclarecidas as divergências verificadas entre as planilhas elaboradas pelo Auditor Fiscal e informações trazidas na impugnação.

Em **Informação Fiscal** (fls. 3.517 a 3.538) o Auditor Fiscal apurou diversas inconsistências:

Como se vê, em cem por cento dos exemplos selecionados pelo órgão julgador se constata erro de fato na prestação de informações pelo DETRAN-ES.

Repete-se uma vez mais que são inteiramente díspares o conjunto de informações prestados previamente à autuação e aquele prestado em sede de impugnação, sendo, portanto, inconciliáveis.

Do confessado ERRO DE FATO, materializado na incorreta prestação das informações que ensejaram a autuação, e tudo o mais que consta acima, resultou logicamente que a autuação se lastreou em premissas de fato erradas.

Isso porque o lançamento, contra o qual se insurge o sujeito passivo, foi efetuado com base em informações (que ele prestou) sobre matéria de fato indispensáveis a sua efetivação, sendo, portanto, lançamento por declaração, a teor do art. 147 do Código Tributário Nacional - CTN.

De rigor, a prestação de informações solicitada nas intimações expedidas trata-se de simples informação sobre matéria de fato.

O sujeito passivo não alega, em sede de impugnação, que tenha havido erro de direito, qual seja aquele em que há incorreção no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) com o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz.

Como é cediço, erro de direito traduz vício material, impassível de convalidação.

Como se vê, o que alega o sujeito passivo é que houve vício formal no lançamento, por haver, ele, DETRAN-ES, prestado informações (acerca da matéria de fato) de forma equivocada, sem qualquer alegação de que a interpretação legal (dada aos fatos) estivesse incorreta.

Nesses casos, em regra, o lançamento é anulável, portanto passível de convalidação, observadas outras condicionantes.

Todavia, no presente caso, houve impugnação do sujeito passivo questionando a integralidade da autuação, sob a alegação de erro de fato (por ele praticada) em todas as informações que arrimaram a autuação.

Portanto, no vertente caso, não se afigura possível uma convalidação, impondo-se eventual novo lançamento fulcrado em corretas premissas de fato, escoimadas de todas

as imperfeições a que deu causa o sujeito passivo, na defeituosa prestação de informações.

O contribuinte tomou ciência do resultado da segunda diligência em 24/09/2019, mas não se manifestou.

A **Resolução n. 9.000.135** (fls. 3.545 a 3.549), em 12/12/2019, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, solicitou que o Auditor Fiscal esclarecesse se todos os 905 (novecentos e cinco) alienações (vendas/transferências) ou oneração indicadas nesta autuação de fato não se deram por pessoa jurídica, obrigada a emissão de CND.

Em nova **Informação Fiscal** (fls. 3.553 a 3.557) o Auditor informou que toda a autuação está maculada em razão da apresentação de informações incorretas:

(fl. 3.556) Assim, ante o exposto, respondemos conclusivamente ao órgão julgador reafirmando que todas as 906 ocorrências (listadas no anexo ao auto de infração) traduzem informações erradas, inteiramente substituídas pelas informações ulteriormente prestadas pelo DETRAN-ES, de onde resulta que todo o Auto de Infração está maculado por vício formal decorrente de erro de informação.

Após isso, não houve manifestação do Contribuinte.

O **Acórdão n. 09-74.612** (fls. 3.564 a 3.679) da 5ª Turma da DRJ/JFA, em Sessão de 16/04/2020, julgou a impugnação procedente, exonerando o crédito tributário exigido.

Considerou-se que não há de se falar em formalização da exigência fiscal sem a comprovação do descumprimento da obrigação acessória, no caso a apresentação de CND nas alienações (transferências/vendas) ou oneração de bens móveis, acolhendo a declaração de nulidade e considerando prejudicadas as demais alegações da impugnante.

Em face do valor de alçada, submeteu-se Recurso de Ofício em razão da exoneração da multa por descumprimento da obrigação acessória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Dado que a decisão de primeira instância julgou procedente a autuação declarando a nulidade da autuação no valor de R\$ 21.121.578,00 (fl. 02), atesto a admissibilidade da peça recursal, considerando a Portaria MF n. 2 de 17/01/2023, que majorou o limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00.

Vício no procedimento fiscal.

Trata o auto de infração de cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória por Autarquia Estadual, considerada empresa, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.212/1991.

Dado que houve provimento da impugnação pela Decisão de primeira instância, houve interposição de recurso de ofício, sem manifestação da PGFN.

Considerando-se, inicialmente, que houve a demonstração pelas diligências nos autos de vício formal que macula as informações do auto de infração, mantenho a decisão recorrida, em especial quanto às seguintes conclusões:

(fl. 3.579) Não há de se falar em formalização da exigência fiscal sem a comprovação do descumprimento da obrigação acessória, no caso a apresentação de CND na alienações (transferências/vendas) ou oneração de bens móveis.

Sendo assim, acolho a declaração de nulidade e considero prejudicadas as demais alegações da impugnante.

Conclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho